



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 226/2019

Divulgação: Terça-feira, 24 de dezembro de 2019.

Publicação: Quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7001461-31.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex Odilson Sampaio Benzi.

PACIENTES: Capitão-de-Corveta DÉBORAH CÂMARA SCIANI, Capitão-de-Fragata DANUZE PEREIRA DE CARVALHO MOURA e Capitão-de-Corveta CARLOS GUSTAVO FAVRE DRUMMOND.

ADVOGADA: Dra. AMANDA DE MORAES ESTEFAN – OAB/RJ nº 198.053.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas Defesas dos médicos Militares Capitão-de-Corveta CARLOS GUSTAVO FAVRE DRUMMOND, Capitão-de-Fragata DANUZE PEREIRA DE CARVALHO MOURA e Capitão-de Corveta DÉBORAH CÂMARA SCIANI contra o recebimento da denúncia que imputou aos três Oficiais Médicos o crime de homicídio culposo, previsto no art. 206, *caput*, c/c o art. 9º, inc. II, alínea "a", do Código Penal Militar, por terem, em tese, dado causa, culposamente, à morte

do Capitão-de-Fragata BERNARDO SIQUEIRA BARBOSA.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que restou caracterizado o constrangimento ilegal suportado pelos Pacientes a ensejar a impetração do presente Remédio Heroico, uma vez que houve duplicidade de inquérito policial, ambos instaurados para apurar os mesmos fatos, sendo o primeiro já arquivado, tornando inepta a denúncia e ausente a justa causa para deflagração da ação penal.

Requerem, liminarmente, a suspensão do Processo nº 7001579-74.2019.7.01.0001 a que respondem os Pacientes, em trâmite na 1ª Auditoria da 1ª CJM, até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, postulam a concessão da ordem para determinar o arquivamento em definitivo daquele feito.

O Eminentíssimo Ministro Relator, Gen Ex Odilson Sampaio Benzi, por despacho de 19/12/2019, reservou-se para apreciar o pleito liminar após receber as informações da autoridade apontada como coatora, que foram prestadas conforme evento 9.

A Procuradoria Geral de Justiça Militar, em manifestação da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Jaime de Cássio Miranda, opinou pelo não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, sob pena de supressão de instância.

Relatados, decidido.

Com efeito, como bem observado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que a Defesa ainda não suscitou a necessária exceção de coisa julgada perante a autoridade competente, não tendo o Magistrado apontado como coator instado a se manifestar sobre a matéria em incidente próprio, nos termos do art. 153 e seguintes do CPPM.

Dessa forma, por ser eminentemente satisfativa e para evitar a existência de decisão *per saltum*, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, **nego a liminar** pleiteada.

Intimem-se.

Dê-se ciência desta Decisão ao Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

Após as férias forenses, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 23 de dezembro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

HABEAS CORPUS Nº 7001473-45.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: FLÁVIA FERREIRA CORRÊA DA SILVA, Capitão-Tenente.

ADVOGADO: DIEGO FERNANDES DO VALLE - OAB/RJ nº 185.642.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas Defesas da médica Capitão-Tenente FLÁVIA FERREIRA CORRÊA DA SILVA contra o recebimento da denúncia que imputou à referida médica militar o crime de homicídio culposo, previsto no art. 206, *caput*, do Código Penal Militar, por ter, em tese, dado causa, culposamente, à morte do Capitão-de-Fragata BERNARDO SIQUEIRA BARBOSA.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que restou caracterizado o constrangimento ilegal suportado pela Paciente a ensejar a impetração do presente Remédio Heroico, uma vez que houve duplicidade de inquérito policial, ambos instaurados para apurar os mesmos fatos, sendo o primeiro já arquivado, tornando inepta a denúncia e ausente a justa causa para deflagração da ação penal.

Requerem, liminarmente, a suspensão do Processo nº 7001579-74.2019.7.01.0001 a que responde a Paciente, em trâmite na 1ª Auditoria da 1ª CJM, até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, postulam a concessão da ordem para determinar o arquivamento em definitivo daquele feito.

O Eminentíssimo Ministro Relator, Gen Ex Odilon Sampaio Benzi, por despacho de 19/12/2019, reservou-se para apreciar o pleito liminar após receber as informações da autoridade apontada como coatora, que foram prestadas conforme evento 11.

A Procuradoria Geral de Justiça Militar, em manifestação da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Jaime de Cássio Miranda, opinou pelo não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, sob pena de supressão de instância.

Relatados, decidido.

Com efeito, como bem observado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que a Defesa ainda não suscitou a necessária exceção de coisa julgada perante a autoridade competente, não tendo o Magistrado apontado como coator instado a se manifestar sobre a matéria em incidente próprio, nos termos do art. 153 e seguintes do CPPM.

Dessa forma, por ser eminentemente satisfativa e para evitar a existência de decisão *per saltum*, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, **nego a liminar** pleiteada.

Intimem-se.

Dê-se ciência desta Decisão ao Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

Após as férias forenses, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 23 de dezembro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

HABEAS CORPUS nº 7001467-38.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

PACIENTE: JOSÉ CARLOS MENDES JÚNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE FREITAS – OAB/RJ nº 90.073.

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus nº 7001467-38.2019.7.00.0000 impetrado pela defesa em favor do Ten. Cel. Int. R/1 JOSÉ CARLOS MENDES JÚNIOR, visando obter o seguinte:

"considerando o v. Acórdão, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Superior Tribunal Militar, o qual, através do presente Habeas Corpus nº: 7000992-82.2019.7.00.0000, interposto pelo Paciente-Corréu, Marco Aurélio de Oliveira, ensejou no mérito a concessão da ordem àquele, por maioria dos Eminentíssimos Ministros, para trancar a Ação Penal Militar nº: 7000978-68.2019.7.01.0001, de igual modo, necessário se faz REQUERER perante Vossa Excelência, seja concedida a EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS EM CORRESPONDENTE HABEAS CORPUS, determinando-se em favor do Requerente, o trancamento da Ação Penal Militar supracitada, observando-se o artigo 580, do supramencionado diploma legal, para que assim se produzam os devidos efeitos legais."

Para tanto, alega a defesa que a denúncia não trouxe à lume a intenção do nominado Oficial em querer prejudicar ou atentar contra a Administração Castrense. Acredita que não houve qualquer vantagem auferida pelo militar no tocante à conduta a ele imputada na Peça Vestibular.

Por isso, a defesa, à míngua de elementos que confirmem suporte probatório à instauração da ação penal, pela prática dos crimes definidos no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e artigo 312, do CPPM, requereu junto à Circunscrição Judiciária Militar a rejeição da Inicial Acusatória, no que foi indeferido. Asseverou que este Tribunal concedeu a ordem de habeas corpus ao Coronel Aviador R1 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA para trancar a ação penal militar nº 7000978-68.2019.7.01.0001.

Ressalta que a situação pessoal e processual apresentada por seu assistido, no presente "writ", iguala-se àquela apresentada pelo corréu Cel. Av. R1 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, sendo certo que no caso de concursos de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, como no caso em voga, estender-se-á aos outros, na forma prevista no art. 580 do CPP, devido à similitude fático-jurídica entre as condutas atribuídas ao ora Oficial e ao corréu Coronel Aviador.

Por fim, sustenta que o efeito extensivo deve ser aplicado, de ofício, quando verificadas as circunstâncias de caráter objetivo, ainda que haja preclusão da matéria ao réu não recorrente. Informa que a extensão de efeitos deve operar, de pronto, por força de lei, independentemente de qualquer provação de eventual favorecido. Afirma que o ulterior reconhecimento da benesse pelo estado-juiz, tanto de ofício, quanto por provocação do interessado, tem eficácia *ex tunc* e natureza puramente declaratória.

Assim, na forma do § 3º do art. 88 do RISTM, remeta-se o feito à Procuradoria Geral da Justiça Militar, a fim de que se manifeste a cerca do pleito da defesa, em favor do Tenente-Coronel JOSÉ CARLOS MENDES JUNIOR.

Em seguida, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019.

Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Relator

HABEAS CORPUS Nº 7001488-14.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

PACIENTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO

ADVOGADO: Dr. MARCELO DA SILVA TROVÃO – OAB/RJ nº 96.532.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelo Dr. Marcelo da Silva Trovão, Advogado constituído pelo 2º Ten Ref Ex GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, contra ato do Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, nos autos da Execução Penal nº 7001362-31.2019.7.0001, em trâmite na referida Auditoria.

Alega que o Paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, por incurso no art. 158, § 2º, do Código Penal Militar[1], no regime aberto, tendo a autoridade coatora designado audiência para fixar as condições de cumprimento da pena, ocasião em que foram declinados os dois endereços do militar.

Sustenta que, na ocasião da diligência da citação para responder à Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para

com o Oficialato, houve equívoco na Certidão exarada pelo Oficial de Justiça ao afirmar que o endereço do Paciente, sito na Serrinha do Alambari, era de difícil acesso, haja vista que referido Oficial já havia citado o Paciente no indigitado endereço.

Aduz que a autoridade coatora, levada à erro pela Certidão lavrada pelo aludido Oficial de Justiça, restringiu o cumprimento da pena do Paciente, de regime aberto para prisão domiciliar, na Rua Mauro Cesar, nº 221, aptº 1007, Resende, Rio de Janeiro, por entender que o imóvel situado na Serrinha do Alambari dificultaria a fiscalização do cumprimento da pena.

Requer, em sede liminar, que seja concedida ordem de *Habeas Corpus* autorizando o Paciente, à sua livre escolha, cumprir a pena em regime aberto nos dois endereços que possui em Resende/RJ.

Em 20 de dezembro de 2019, solicitei informações ao Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que foram apresentadas no dia 23 subsequente.

Em síntese, o Juiz Federal da Justiça Militar da União, Plantonista da 1ª CJM, Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, manifestou-se, *verbis*: "(...) *cumprir informar que o feito em questão, referente ao paciente Girleu Oliveira de Asevedo tramita junto a Auditoria da 1ª CJM, razão pela qual este Juízo Plantonista não possui qualquer informação adicional senão aquelas contidas no e-proc*".

E arremata, *in verbis*: "(...) *Diante do exposto, cumprir tão somente informar tratar-se de habeas corpus impetrado contra decisão constante no Evento 47 do citado processo que 'o apenado fique recolhido em sua residência urbana (Rua Mauro Cesar do Nascimento, 221, Ap. 1007, Jardim Jalisco, Resende/RJ) das 22h às 5h, bem como fique recolhido aos sábados, domingos e feriados*".

Relatados, decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

No caso, constata-se, em face do articulado pelo Impetrante, que o pleito liminar é satisfativo, confundindo-se com o mérito, o que obsta sua concessão.

Ademais, o Paciente encontra-se já apenado e em processo de execução, afastando-se a ocorrência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, máxime considerando que ele próprio informou os dois endereços como residências.

Ante o exposto, **nego a liminar pleiteada.**

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos a eminente Ministra-Relatora.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela,

vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002

O Excelentíssimo Senhor Doutor VITOR DE LUCA, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 277, inciso V, letra 'd', combinado com o artigo 287, letra 'c', ambos do Código de Processo Penal Militar, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que o representante do Ministério Público Militar denunciou **LUCAS RAMOS DE ARRUDA**, brasileiro, filho de Carlos Eduardo de Arruda e de Sheila Vicente Ramos, nascido em 01/10/1998, natural de São Paulo - SP, RG nº 52.372.442-1 - SSP/SP (expedido em 02/12/2015), CPF nº 402.076.478-60, como incurso nas sanções do artigo 240, combinado com o artigo 9º, inciso II, letra 'a', ambos do Código Penal Militar, nos autos da APM (PO) nº 7000284-69.2019.7.02.0202. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ter sido encontrado e estar em lugar incerto e não sabido (artigo 277, inciso V, letras 'c' e 'd', do Código de Processo Penal Militar), pelo presente EDITAL chama e INTIMA o referido denunciado para comparecer à sede deste Juízo Castrense, situada na Avenida Cásper Líbero nº, 88, 6º andar, Centro, CEP 01033-000, São Paulo - SP, no dia **13 de fevereiro de 2020, quinta-feira, às 15h00min**, para tomar parte da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, sob pena de revelia. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que vai publicado por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7000285-54.2019.7.02.0002

O Excelentíssimo Senhor Doutor VITOR DE LUCA, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de Lei, com fulcro nos artigos 286 e 612 do Código de Processo Penal Militar. FAZ SABER, aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de dez (10) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, nascido aos 14/06/1988, RG nº 9.223.623 (SSP/PE), CPF nº 111.554.534-50, CONDENADO na Ação Penal Militar nº 0000080-05.2014.7.02.0202, à pena final de 2 (dois)ano de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 315, c/c o art. 311, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena) pelo período de 02 (dois) anos (artigo 84 do Código Penal Militar), com acórdão transitado em julgado em julgado no dia 31/08/2019, pelo que foi instaurado o Processo de Execução de Pena nº 7000285-54.2019.7.02.0002, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, INTIMA o referido Sentenciado para comparecer no próximo dia **13 de fevereiro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, na Sede desta Auditoria, situada na Avenida Cásper Líbero, 88, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, para tomar parte de

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Publique-se por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e afixe-se. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

Vitor De Luca

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar